



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 30/04
SESSÃO DE / / 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 001109/2003 AI: 2/200300958
RECORRENTE: MM Moreira Com. Transportes Ltda
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: AFONSO TABOZA PEREIRA
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: Mercadorias desacompanhas de documentação fiscal. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Decisão com base nos artigos 21, II, c/c 140 e 829 com penalidade prevista no art. 878, III, a, todos do Decreto nº 24.569/97. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, que a transportadora acima qualificada, transportava mercadorias sem documentação fiscal, no veículo de placas HXA 5423/Ce.

Tendo sido autuada pelo agente fiscal, foram retidas as mercadorias através do CGM 135/2003 (fls. 04) cujo teor discrimina quais as mercadorias que se encontravam em situação irregular, no valor total de R\$ 23.230,00(Vinte e três mil duzentos e trinta reais).

O feito correu a de Revelia (fls. 11).

Observado o correto procedimento do fiscal autuante quanto a fundamentação e eleição do sujeito passivo, bem observadas as demais formalidades necessárias, que evidência a clarividência da ação fiscal, a Julgadora Singular decide-se pela PROCEDENTE do lançamento.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada a transportar diversas mercadorias conforme discriminação no Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) nº 135/2003, sem qualquer documentação fiscal.

Consta no Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, o qual se encontra devidamente assinado pelo motorista, a informação de que o manifesto de cargas que acompanhava a mercadoria, trazia a indicação apenas das notas fiscais de nº 189 e 190 para o mesmo destinatário (Tok Importados Ltda).

Julgado em primeira instância à revelia da autuada, a ação fiscal foi considerada procedente, com fundamento no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97.

A empresa em seu recurso voluntário alega que as mercadorias estavam acompanhadas da nota fiscal de nº 192, a qual foi selada e anexou cópia dessa nota às fls. 21 dos autos, como se esta viesse também relacionada no mesmo manifesto de carga.

Observando as peças processuais verificamos que a acusação está perfeitamente caracterizada, considerando que as ações fiscais no trânsito tem como característica a instantaneidade.

Sendo assim, o fato da nota fiscal apresentada estar selada não descaracteriza a acusação, uma vez que observa-se perfeitamente que as datas são divergentes concorrendo para justificar a autuação.

Nesse caso, entendo que restou provado a acusação de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, devendo ser confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer tributário, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa M. M. Moreira Com. Transportes Ltda e recorrido, Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, nos termos com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Cons. Afonso Taboza Pereira, relator originário, que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 8 de março de 2004.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

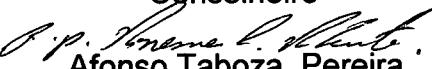

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Eliane Resplante F. de Sá
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado